

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-001.524/86-22

LADS/

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 100-88.592

Recurso nr.: 96.514 - IRPJ - EX. de 1984

Recorrente : FLORICE S.A. FLORESTAMENTO, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO

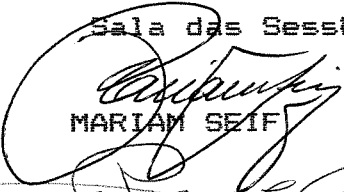
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JA ABOLIDO PELO DECRETO NR. 75.445/75 - MANDADO DE SEGURANÇA - Acolhe-se o pedido de reconsideração judicial. Indeferido o apelo todavia, se fatos novos, capazes de alterar a decisão anterior do Colegiado não são trazidos ao processo.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORICE S/A. FLORESTAMENTO, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10166-001.524/86-22
Acórdão nº 101-88.592

RELATÓRIO



FLORICE S/A - FLORESTAMENTO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO, com sede em Brasília-DF, recorre para este Tribunal Administrativo, em grau de Reconsideração, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, do Acórdão nº 101-81.236, através do qual, por unanimidade de Votos, em Sessão realizada em 11-03-91, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 96.514., às fls. 183/197.

A controvérsia sob exame do Colegiado originou-se de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em razão de revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos apresentada pela interessada no exercício de 1984, ocasião em que foram levantadas as seguintes irregularidades no seu preenchimento, conforme demonstrativo de fls. 59:

Quadro 14, item 08

Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado de conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Mapa de Apuração do Lucro Inflacionário de fls. , sob o enquadramento legal do artigo 363 c/c artigo 387, II, do

RIR/80:

Acórdão nº 101-88.592

Valor declarado	0
Valor apurado na revisão	Cr\$ 90.171.562

Quadro 15, item 07

Redução calculada em valor maior que o apurado por incentivos fiscais da SUDENE, sob o enquadramento legal do artigo 446 c/c artigo 412 do RIR/80:

Valor declarado (ORTN)	33.380,52
Valor apurado na revisão (ORTN)	24.029,27

O lançamento foi integralmente confirmado por esta Câmara através do Acórdão nº 101-81.236, assim ementado:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - O lucro inflacionário apurado, referente à atividade incentivada e diferido na fase pré-operacional, por empresa instalada na área da SUDENE, realizado antes de ela entrar em operação amparada pelo incentivo, está sujeito à tributação.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa não ofereça condições para se apurar o lucro da exploração resultante da atividade incentivada, este deverá ser estabelecido por critério de estimativa, nos termos do Parecer Normativo CST nº 49/79.

Em seu apelo de fls. 204/221, a interessada sustenta, em linhas gerais, que goza de isenção do Imposto de Renda sobre o Lucro da Exploração da atividade de florestamento e reflorestamento a partir do exercício de 1984, inclusive, conforme Portaria DIN nº 194/84 (fls. 15/16 e 66/67); que a declaração de rendimentos do exercício de



Acórdão nº 101-88.592

1984 fora entregue em 20-12-84 (fls. 54/65) sem o preenchimento dos quadros 06 e 07 do "Anexo 2", respectivamente "Percentual de Realização do Ativo" e "Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado" em face de dúvida surgida relativamente ao tratamento tributário a ser dispensado ao Lucro Inflacionário apurado em período pré-operacional, sendo, inclusive, objeto de consulta solucionada em primeira instância em 22-01-85 e confirmada em segunda instância, no sentido de que "em face da vigência da IN 091/84, esse lucro gozaria de isenção a partir do exercício de 1985 (fls. 17/19 e 81); que, em razão disso providenciou a retificação da declaração de rendimentos de 1984 com o preenchimento do Quadro 07 do "Anexo 2", com o diferimento de todo lucro inflacionário acumulado (fls. 74), que fora integralmente realizado com isenção na declaração pertinente ao exercício de 1985 (fls. 23/23v). Aduz que o *decisum* atacado concluiu, com arrimo nos artigos 361 e 363 e seu § 1º, bem como no Parecer Normativo CST 29/80 e na Instrução Normativas SRF nº 91/84, que o lucro inflacionário realizado, calculado com base no lucro acumulado do período pré-operacional, estava sujeito à tributação no exercício de 1984, gozando da isenção apenas a partir do exercício de 1985, o que significa que atribuiu à prefalada Instrução Normativa efeito constitutivo do direito à isenção, quando tal ato produz efeito meramente declaratório, segundo entendimento expresso da Instrução Normativa SRF nº 01/69. No que se refere à redução do valor



Acórdão nº 101-88.592

do imposto declarado como isento, alega que a decisão incorporou, por transcrição, as razões de decidir do julgador singular e, após citar os artigos 440, 412 e 444 e seus §§, e item 08 do Parecer Normativo CST nº 49/79, tem por confirmado que a empresa não mantém escrituração da atividade isenta segregada da atividade tributada, trazendo, contudo, como prova da existência de separação contábil nas operações os documentos de fls. 222/287, como Plano de Contas, folhas do livro Diário, Razão e cópia do balanço patrimonial, com códigos e subcódigos das contas e subcontas e demonstração do resultado das atividades incentivadas e não incentivada, separadamente, que já constam dos autos sem esses códigos e subcódigos, rebatendo as apreciações feitas pelo autor da diligência que lastrearam as decisões que sufragaram o lançamento. Sobre o pedido de alteração da alíquota aplicada de 35% para 6%, alega que o Acórdão contestado interpretou a solicitação como "pedido de retificação de declaração de rendimentos", embasado no artigo 21 do Dec.lei nº 1.967/82, sem se dar conta de que o imposto exigido nos autos é originário de revisão de ofício da declaração, na qual autoridade revisora aplicou a alíquota maior sem qualquer justificativa.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10166-001.524/86-22
Acórdão nº 101-88.592

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Decreto nº 75.445, de 06 de março de 1975, pelo seu artigo 2º, extinguiu o pedido de reconsideração no processo administrativo tributário a que se refere o artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, todavia, tomo conhecimento do presente apelo, em cumprimento a sentença judicial que concedeu medida de segurança favorável ao seu exame pela Câmara.

Pretende a interessada, no apelo, a reforma da decisão proferida pela Câmara no Acórdão nº 101-81.236, no que diz respeito ao tratamento fiscal dado a lucro inflacionário realizado calculado com base no lucro acumulado de período pré-operacional; existência de escrituração de atividade isenta segregada da atividade tributada, capaz de comprovar com exatidão, individualmente, o resultado de cada uma, bem como a adoção da alíquota adequada para o lançamento.

Apesar de ter feito diversas leituras das peças juntadas em sua defesa pela interessada, não logrei divisar qualquer questão que não tenha sido apreciada pela Câmara no julgado reconsiderando.

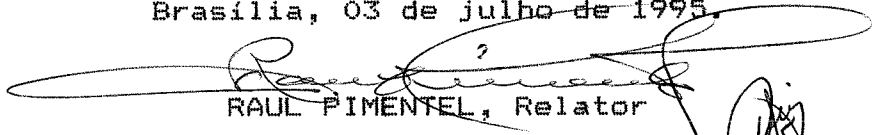
hi



Acórdão nº 101-88.592

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão recorrido, conheço do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, para, no mérito, indeferí-lo.

Brasília, 03 de julho de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator

